



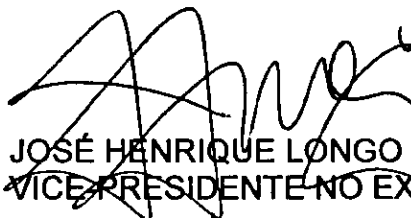
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003463/2002-73
Recurso nº. : 151.661
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2001 a 2003
Recorrente : TELEBAHIA CELULAR S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.449

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEBAHIA CELULAR S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.



JOSE HENRIQUE LONGO
~~VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA~~



KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003463/2002-73
Resolução nº : 108-00.449
Recurso nº : 151.661
Recorrente : TELEBAHIA CELULAR S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição e compensação de créditos oriundos de pagamento a maior a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com apuração anual, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, com débitos de PIS e COFINS de sua responsabilidade.

Assim, foi emitido o **PARECER Nº 305/2003 – SEORT -PJ**, aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, o qual após análise dos pedidos de restituição e compensação, transformados em Declaração de Compensação, por força da Lei n. 10.637, artigo 49, e daquelas outras declarações já protocoladas no mesmo formato, concluiu por homologar parcialmente as compensações requeridas.

Inconformada com a decisão na parte em que não homologou as compensações (fls. 230/231), a Recorrente manifestou sua inconformidade, sendo determinado que fosse realizada diligência no sentido de examinar se os rendimentos das aplicações efetuadas nas instituições JP Morgan e Santander foram oferecidos à tributação, visto que os valores retidos na fonte estão comprovados e são considerados como antecipações do devido na declaração, bem como intimou-se a contribuinte a demonstrar o crédito no valor de 12.764.463,87, em relação a DIPJ/2003, além de especificar as compensações já efetuadas, relativas ao valor acima citado. Determinou-se, também, verificação por parte da autoridade administrativa acerca de eventual duplicidade de pedido em relação ao valor referido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003463/2002-73

Resolução nº : 108-00.449

Em 21.10.2005 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento
houve por bem se manifestar em acórdão assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Devem ser reconhecidos os créditos relativos aos saldos credores resultantes da diferença negativa do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro entre os valores recolhidos por estimativa e os valores apurados com base no lucro real anual, quando devidamente comprovados, podendo ser restituídos ou compensados com débitos fiscais que vencem a partir do mês subsequente ao do balanço que apurar a devida diferença, assegurado ao contribuinte a alternativa da restituição da importância recolhida a maior."

Solicitação Deferida em Parte

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ e, inconformada, interpôs Recurso Voluntário, arrolando bens.

Em 25.04.2007, tomando por fundamento a declaração de inconstitucionalidade, por meio da ADIN 1.976/DF, da norma que exige o arrolamento de bens como requisito de admissibilidade para o Recurso Voluntário, a Recorrente peticionou requerendo a liberação do bem arrolado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003463/2002-73
Resolução nº : 108-00.449

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Em virtude da ADIN nº 1.976/DF, que julgou inconstitucional o § 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, a Recorrente pede a liberação do bem arrolado nos autos deste processo administrativo.

Tendo em vista que a competência para tal decisão é da 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, entendo necessário que retornem os autos para a origem, a fim de que a autoridade competente possa analisar o pleito da Recorrente.

Em seguida, cientificar o contribuinte e, após, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS